RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.243 - CE (2018/0290122-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	LUIZ WASHINGTON MESQUITA
RECORRENTE	:	MARIA ALDENIR DE SOUSA MESQUITA
ADVOGADOS	:	EULER FERNANDES DE HOLANDA E OUTRO(S) - CE012388
		FRANCISCO ANTONIO DO MONTE - CE011178
RECORRIDO	:	TARCISIO DE CARVALHO - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	MARIA ZARANZA DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOSE MARIA ZARANZA DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	LAUDEMIR BACELLAR E OUTRO(S) - CE010915
		RAUL FURTADO BACELLAR NETO - CE018960B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação rescisória.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ WASHINGTON MESQUITA e MARIA ALDENIR DE SOUSA MESQUITA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: rescisória, ajuizada por TARCISIO DE CARVALHO - ESPÓLIO e MARIA ZARANZA DE CARVALHO - ESPÓLIO, na qual pleiteiam a desconstituição de sentença proferida em ação de usucapião, ajuizada pelos recorrentes, em razão da ausência de citação dos recorridos, proprietários do imóvel usucapido.

Acórdão: julgou procedente o pedido.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 280, 281, 408 e 966

do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam a inexistência de contrato de locação referente ao imóvel objeto da lide. Argumentam que não é possível a utilização de ação rescisória na hipótese de nulidade da citação.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/15

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelos recorrentes não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 280, 281 e 408 do CPC/15.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de contrato de locação, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

O TJ/CE, ao reconhecer que a possibilidade de desconstituição do acórdão rescindendo, em virtude de ausência de citação, tanto nos autos de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC/73 quanto nos autos de ação anulatória, declaratória ou de qualquer outro remédio processual, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria.

De fato, a exclusividade da *querela nullitatis* para a declaração de nulidade de decisão proferida sem regular citação das partes representa solução extremamente marcada pelo formalismo processual. (REsp 1.456.632/MG, 3ª Turma, DJe de 14/02/2017 e REsp 1.600.535/RS, 3ª Turma, DJe de 19/12/2016).

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso

especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora